



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16561.720161/2012-40
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-013.372 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 18 de outubro de 2022
Recorrente CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

PAF. RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA.

Para que o recurso especial seja conhecido, é necessário que a recorrente comprove divergência jurisprudencial, mediante a apresentação de Acórdão paradigma em que, enfrentando questão fática equivalente, a legislação tenha sido aplicada de forma diversa. Hipótese em que a decisão apresentada a título de paradigma trata de questão diferente daquela enfrentada no Acórdão recorrido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencidos os Conselheiros Valcir Gassen, Gassen, Tatiana Midori Migiyama e Vanessa Marini Cecconello, que votaram pelo conhecimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Rosaldo Trevisan.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Valcir Gassen, Rosaldo Trevisan, Tatiana Midori Migiyama, Jorge Olmiro Lock Freire, Vinícius Guimarães, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Carlos Henrique de Oliveira (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9303-013.372 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 16561.720161/2012-40

Relatório

Trata-se de Recurso Especial (e-fls. 15766 a 15805), interposto pelo Contribuinte, em 26 de junho de 2020, em face do Acórdão nº 3301-006.965 (e-fls. 15713 a 15742), de 22 de outubro de 2019, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF.

A ementa do recorrido:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

BASE DE CÁLCULO. BONIFICAÇÕES. DESCONTOS COMERCIAIS CONDICIONADOS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.

Os descontos obtidos pelo Contribuinte junto aos fornecedores que não constam da nota fiscal de venda dos bens ou da fatura de serviços integram a base de cálculo da COFINS não cumulativa. Os valores recebidos de fornecedores, seja como contrapartida a espaços privilegiados, garantia de margem ou participação em propaganda e divulgação, mesmo que implementados através do desconto em duplicatas pagas aos mesmos, dissociadas do momento da venda e recebimento dos produtos, compõem o conceito de receita na sistemática não-cumulativa das contribuições.

DESCONTO INCONDICIONAL. CONCEITO.

Descontos incondicionais são parcelas redutoras do preço de vendas, quando constarem da nota fiscal de venda dos bens ou da fatura de serviços e não dependerem de evento posterior à emissão desses documentos.

BASE DE CÁLCULO. RECEITA AUFERIDA. INCIDÊNCIA.

A contribuição será devida sobre qualquer receita, independentemente da forma por meio da qual se deu a sua contabilização ou do seu enquadramento no conceito de restritivo de faturamento defendido por boa parte da doutrina (receita das vendas de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços).

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

A aplicabilidade da taxa SELIC sobre débitos fiscais está pacificada no âmbito deste Conselho, na Súmula CARF no 4.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

BASE DE CÁLCULO. BONIFICAÇÕES. DESCONTOS COMERCIAIS CONDICIONADOS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.

Os descontos obtidos pelo Contribuinte junto aos fornecedores que não constam da nota fiscal de venda dos bens ou da fatura de serviços integram a base de cálculo do PIS não cumulativo. Os valores recebidos de fornecedores, seja como contrapartida a espaços privilegiados, garantia de margem ou participação em propaganda e divulgação, mesmo que implementados através do desconto

em duplicatas pagas aos mesmos, dissociadas do momento da venda e recebimento dos produtos, compõem o conceito de receita na sistemática não-cumulativa das contribuições.

DESCONTO INCONDICIONAL. CONCEITO.

Descontos incondicionais são parcelas redutoras do preço de vendas, quando constarem da nota fiscal de venda dos bens ou da fatura de serviços e não dependerem de evento posterior à emissão desses documentos.

BASE DE CÁLCULO. RECEITA AUFERIDA. INCIDÊNCIA.

A contribuição será devida sobre qualquer receita, independentemente da forma por meio da qual se deu a sua contabilização ou do seu enquadramento no conceito de restritivo de faturamento defendido por boa parte da doutrina (receita das vendas de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços).

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

A aplicabilidade da taxa SELIC sobre débitos fiscais está pacificada no âmbito deste Conselho, na Súmula CARF nº 4.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Recurso de Ofício Negado.

A deliberação foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, e dar parcial provimento ao recurso voluntário, no tocante à conta 53.200.000 para excluir os valores da base de cálculo do PIS e da COFINS e, quanto à conta 53.400.000, para reduzir a base de cálculo da exação para R\$ 35.285.148,53.

No Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial (e-fls. 15927 a 15939), de 3 de agosto de 2020, o Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção do CARF deu seguimento parcial ao recurso interposto pelo Contribuinte para a rediscussão da matéria concernente à classificação das bonificações em geral como receitas financeiras.

Diante de tal despacho, o Contribuinte ingressou com Agravo (e-fls. 15947 a 15956), em 28 de setembro de 2020.

Por intermédio do Despacho em Agravo (e-fls. 15999 a 16010), em 28 de dezembro de 2020, a Presidente da CSRF rejeitou o agravo e confirmou o seguimento parcial do recurso.

A Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões (e-fls. 16016 a 16027), em 10 de junho de 2021. Requer que seja negado provimento do recurso interposto pelo Contribuinte.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 9303-013.372 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 16561.720161/2012-40

Voto Vencido

Conselheiro Valcir Gassen, Relator.

O Recurso Especial interposto pelo Contribuinte é tempestivo.

Com o intuito de bem delimitar a matéria objeto de análise nesta instância recursal cabe lembrar que não foram admitidas as divergências quanto à exigência de PIS e COFINS sobre as bonificações com descontos em geral (divergência 1) e quanto à exigência das referidas contribuições sobre as bonificações com descontos decorrentes de inserções comerciais (divergência 2). A matéria admitida refere-se à divergência quanto à classificação das bonificações em geral como receitas financeiras (divergência 3).

Quanto ao conhecimento, quanto à divergência em relação à classificação das bonificações em geral como receitas financeiras, foram indicados os seguintes acordãos: o Acórdão nº 3201-003.606 e o Acórdão nº 3302.005.095. O primeiro não se presta a demonstrar e comprovar a divergência jurisprudencial, tendo em vista que o Acórdão nº 3201-003.606 foi reformado em 11/2/2020 por intermédio do Acórdão nº 9303-010.101, em data anterior a interposição do Recurso Especial. Já o segundo acórdão, Acórdão nº 3302.005.095, em análise, demonstra e comprova a divergência, portanto, vota-se pelo conhecimento.

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen

Voto Vencedor

Conselheiro Rosaldo Trevisan, Redator designado.

Não obstante as fundamentadas razões do ilustre Conselheiro Relator, externo no presente voto minha divergência em relação ao conhecimento do recurso, que logrou acolhida majoritária no seio do colegiado.

A divergência suscitada no recurso especial se refere a classificação das **bonificações (descontos) em geral** como receitas financeiras.

A controvérsia residiria na tributação pela Contribuição para o PIS/Pasep e pela COFINS sobre rubricas descritas como “bonificações como **descontos em geral**”, registrado na conta contábil 70.290.400, sendo referentes, como se narra no relatório da decisão recorrida, ao abatimento de preço decorrente da exposição de produtos em gôndolas e da garantia de uma margem mínima para o “Carrefour”, independente de promoções realizadas no ponto de venda.

No voto condutor do **Acórdão recorrido**, foi dedicado tópico específico para o tema “impossibilidade de classificação como receita financeira”. Confirma-se trecho conclusivo:

“(…) os “descontos” concedidos ao Recorrente subsomem-se ao conceito de receita, por decorrerem de prestação de um serviço ou benefício fornecido. Não podem ser considerados como receitas financeiras, mas sim como receita da venda de bens e

serviços, os valores recebidos em contrapartida da prestação de serviços ou venda de produtos.”

De outro lado, no Acórdão **paradigma nº 3201-03.606**, de 21/03/2018, ao serem analisados os saldos da conta 61030001 - Descontos Obtidos Fornecedores/Outro, a Turma julgadora chegou à conclusão de que, não obstante a ausência de detalhamento dos lançamentos efetuados na referida conta contábil, sua natureza é de desconto financeiro obtido em operações comerciais e/ou financeiras (desconto de duplicatas, reembolso de despesas e acordos comerciais com descontos financeiros previamente fixados) e, portanto, tratar-se-ia de uma remuneração financeira a ser incluída na base de cálculo das receitas financeiras sujeitas à incidência das contribuições não-cumulativas, à alíquota “zero”, por força do disposto no art. 1º do Decreto nº 5.442, de 2005. Confira-se excerto da ementa:

“BASE DE CÁLCULO. DESCONTO FINANCEIRO. RECEITA FINANCEIRA. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. ART. 1º DECRETO Nº 5.442/05.

Lançamento em conta cuja natureza é de desconto financeiro obtido caracteriza-se remuneração financeira a ser incluída na base de cálculo das receitas financeiras sujeitas à incidência de PIS/Cofins não cumulativos. O art. 1º do Decreto nº 5.442/05 reduziu a zero das alíquotas das contribuições para o PIS/Cofins não cumulativos, que vigorou até sua revogação pelo Decreto nº 8.426/2015”.

No **paradigma nº 3302-005.095**, de 30/01/2018, a decisão analisou a tributação da rubrica “demais receitas”, consideradas pela Fiscalização como receitas tributáveis. Listou as seguintes rubricas analisadas: 956100 - "Juros Recebidos - Terceiros"; 956200 - "Juros Aplicações Financeiras"; 9566300 - "Descontos Recebidos de Fornece"; 975103- "VC Divida Associadas"; 975500 - "Var. Cambiais Ativas - Export"; 975660 - "Variação Cambial Liquidada - Ativa"; 975800 - "Variação Monetária - Diversas - Ativ"; 981400- "Rec. Vda. Investimentos - Packing". Nesse rol, a única conta que poderia se assemelhar às analisadas pela decisão recorrida é a conta: “9566300 - Descontos Recebidos de Fornecedores”. Mas não há como assegurar que essa conta registre resultado de operações similares às do Carrefour (v.g., descontos recebidos por exposição de mercadorias em gôndolas). Aliás, em se tratando de uma empresa como a do paradigma (“Alcan Alumina”), o que se pode presumir é de que as operações não sejam sequer parecidas/semelhantes às do “Carrefour”.

Ou seja, o que se denomina genericamente de “bonificações” nos paradigmas, não corresponde exatamente ao que o recorrido chama de “bonificações”, por se tratarem de contratos diferentes, e rubricas distintas.

Percebe-se, a partir da efetiva verificação dos paradigmas colacionados, que resta ausente a ocorrência de divergência, pois há carência de similitude fática entre os julgados (recorrido e paradigmas), impossibilitando aferir o conflito interpretativo suscitado.

A natureza da conta que registra desconto financeiro obtido em acordos comerciais e/ou financeiros (desconto de duplicatas, reembolso de despesas e acordos comerciais com descontos financeiros previamente fixados) trata de operações bem diferentes daquelas analisadas pelo Acórdão recorrido.

Nesse contexto, não há elementos que permitam estabelecer comparação e deduzir divergência de entendimentos, pois tratando-se de situações fáticas distintas, não há como formar uma divergência de interpretação, requisito indispensável para a admissibilidade do recurso.

Portanto, voto por **não conhecer** do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan